



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.176 - SP (2019/0143110-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ERIVELTO DINIZ CORVINO E OUTRO
ADVOGADOS : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - SP421765
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS MATEUS FRANCISCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SENTENÇA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Não apresentando elementos concretos ao dizer que o réu não poderia recorrer em liberdade, o Magistrado sentenciante incorreu em dissonância ao mandamento previsto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que exige fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar.

2. Ordem concedida a fim de garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento de sua apelação em liberdade, com o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Votaram vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.176 - SP (2019/0143110-0)

IMPETRANTE : ERIVELTO DINIZ CORVINO E OUTRO
ADVOGADOS : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - SP421765
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS MATEUS FRANCISCO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VINICIUS MATEUS FRANCISCO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2086908-65.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 06/04/2019 como incurso no art. 180 do Código Penal, em razão da suposta receptação de veículo automotor. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fls. 167):

"Habeas Corpus. Receptação. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Flagrante convertido em preventiva. Validade dos fundamentos lançados. Comprovação da materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria. Ofensa reiterada à ordem pública. Paciente reincidente na prática de crimes contra o patrimônio. Decisão bem fundamentada. Desproporcionalidade da segregação não demonstrada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada."

No presente *writ*, o Impetrante aduz que a prisão preventiva do Paciente não possui fundamentação concreta, não estando preenchidos os requisitos legais exigidos.

Sustenta a desproporcionalidade da medida extrema, incompatível com o regime inicial de cumprimento de pena que será aplicado em caso de eventual condenação, além da eventual possibilidade de que a reprimenda seja substituída por pena restritiva de direitos.

Sustenta os predicados do Paciente e o cabimento de medidas cautelares alternativas descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Estes autos foram distribuídos à minha Relatoria por prevenção ao HC n.º 508.432/SP, também impetrado em favor do ora Paciente, cuja petição inicial foi liminarmente indeferida em razão da aplicação da Súmula 691/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido às fls. 174-177.

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 182-188 e 190-191.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 193-195, opina pela não concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.176 - SP (2019/0143110-0)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, esclareço que o pedido não está prejudicado, pois na sentença proferida em 06/08/2019, o Magistrado singular não agregou fundamentos ao título que iniciou a constrição processual do Paciente, conforme se vê da seguinte disposição (obtida em www.tjsp.jus.br; acessado em 06/09/2017):

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal ajuizada pela Justiça Pública contra VINICIUS MATEUS FRANCISCO e o declaro incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e o condeno a cumprir uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento 12 (doze) dias-multa, no piso legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente. Não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra."

Menciono, ademais, que em recentes julgamentos esta Corte reafirmou o entendimento de que a manutenção da prisão preventiva na sentença, caso o custodiado tenha permanecido *"preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma"* (HC 495.477/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019).

Da Quinta Turma, cito ainda o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, a prisão foi decretada em razão da natureza dos entorpecentes apreendidos - 4 pedras de crack -, droga de alto poder viciante e destrutivo, aliada aos indícios de contumácia delitiva - denúncias relatando que o veículo do paciente estava distribuindo entorpecentes pela região, apreensão de balança de precisão e sacos plásticos utilizados na embalagem das drogas -, bem como pelo histórico criminal do paciente, que é reincidente, fundamentos estes que se revelam idôneos. Por ocasião da sentença, o magistrado manteve a prisão, considerando que o paciente respondeu preso a toda a ação penal e permaneciam presentes os requisitos autorizadores.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

5. Ademais 'Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma' (RHC 109.799/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019).

6. Ordem não conhecida." (HC 492.181/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Passo, assim, ao mérito do pedido.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da Paciente para garantia da ordem pública, valendo-se da seguinte fundamentação (fls. 99-100; sem grifos no original):

"O indiciado admitiu a posse do veículo, informando que o adquiriu de desconhecido pela quantia de R\$ 2.000,00. Diante deste contexto fático, ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito, infere-se que havia situação de flagrância e indícios suficientes de autoria. Portanto, legítima e legal a prisão em flagrante do indiciado. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, pesem os argumentos da digna defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. **Ainda, reputo também imprescindível a custódia cautelar por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Destaca-se a existência de antecedentes do indiciado, em especial por delitos patrimoniais, dentre eles roubo qualificado, com condenação definitiva (fls. 61/63 e fls. 64/67).** Desse modo torna-se temerária, em razão da garantia instrução processual e da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória."*

O Tribunal de origem, por sua vez, ressaltou que (fls. 168-169; sem grifos no original.):

*"Ao tomar conhecimento da prisão, em audiência de custódia, a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em preventiva, reconhecendo a presença de provas da materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria, **bem como a necessidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, já que o paciente é reincidente, com condenação anterior por crime de roubo.***

Pelos mesmos motivos, foi negado, também, o pedido de liberdade provisória.

Assim, não há que se cogitar de insuficiência de fundamentação ou invalidade dos argumentos, pois existem indícios suficientes de que o paciente vem praticando delitos de forma reiterada.

Com efeito, é dever do Estado garantir a paz e ordem social a todos os cidadãos, encontrando-se bem delimitada a necessidade da prisão preventiva porque a reiteração em condutas criminosas demonstra que a proibição contida na lei penal não tem sido suficiente para afastar o paciente da prática delitiva, sendo ineficaz pensar-se, também, na aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Ademais, a reincidência, por si só, justifica a imposição de regime prisional fechado, nos termos no art. 33, §2º, 'b' e 'c', do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, em desproporcionalidade da segregação cautelar.

Deste modo, presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva, afasto a alegação de constrangimento ilegal, mantendo a custódia cautelar."

Como se vê, a constrição cautelar da Paciente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte é o de que o cometimento de crime anterior constitui circunstância que legitima a prisão processual, **notadamente para assegurar a ordem pública**, ante o fundado receio de reiteração delitiva.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NEGATIVA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (SERIA INTEGRANTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIMES (MODO DE EXECUÇÃO). RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDENTE E OUTROS REGISTROS CRIMINAIS). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

[...]

5. O modus operandi também foi adotado como fundamento para a segregação cautelar, pois o crime teria sido praticado com clara divisão de tarefas - o paciente e um dos comparsas teriam, supostamente, feito a identificação do maquinário que seria furtado, bem como repassado aos demais membros do bando todas as informações necessárias para o êxito da empreitada criminosa. ***Além disso, o acusado é reincidente e ostenta outros registros criminais, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração delitiva. Precedentes.***

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 400.242/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A alegação de inexistência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, o paciente foi preso em flagrante como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de 107 pinos contendo cocaína, pesando 101g (cento e um gramas), e, ao converter a prisão em preventiva, destacou o Magistrado de piso sua reiteração delitiva, visto que ele já se teria envolvido anteriormente com o tráfico de entorpecentes. **Portanto, a segregação cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública em razão da contumácia criminosa do paciente.**

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, *denegado.*" (HC 438.859/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018, sem grifos no original.)

Registre-se, no mais, que "[...] não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal" (HC 438.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018.)

Consigne-se que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.176 - SP (2019/0143110-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, vou divergir da eminente Relatora. No caso, a sentença, ao manter a prisão do paciente, limitou-se a afirmar que ele não poderia recorrer em liberdade, devendo permanecer na prisão onde se encontra.

Da análise da sentença, verifica-se que a instância local não apresentou nenhum elemento concreto, limitando-se a sustentar que o paciente não poderia recorrer em liberdade. Não houve nem referência às razões que justificaram a sua prisão preventiva. E, não apresentando elementos concretos, o Magistrado sentenciante incorreu em dissonância ao mandamento previsto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que exige fundamentação concreta para manutenção da prisão cautelar.

Assim, **concedo** a ordem para permitir que o paciente permaneça em liberdade até julgamento de sua apelação, com o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0143110-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.176 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006011620198260567 20190000375399 2086908652019 20869086520198260000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIVELTO DINIZ CORVINO E OUTRO
ADVOGADOS : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - SP421765
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS MATEUS FRANCISCO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.